



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.722366/2011-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.715 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de janeiro de 2019
Assunto Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente
Recorrente MARIA JOSÉ TREVIZANI BERNARDINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o processo, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que o recurso voluntário abrange a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Fitoza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti e Renata Toratti Cassini. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 52/58, tomado contra acórdão da 21ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo *in totum*, o crédito tributário exigido.

Assim restou relada a decisão recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 06 e seguintes, emitido em 29/08/11, relativo ao imposto sobre a renda das

peças físicas DIRPFEX2008/AC2007, que verificou omissão de rendimento. Totalizando R\$ 32.503,67 de rendimentos omitidos (sem diferença de IRRF (R\$ 975,11)).

Na manifestação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, que seja acolhida a impugnação apresentada. Alega com relação a Omissão de Rendimento lançada que o valor seria isento e não tributável por se tratar de rendimento recebido acumuladamente (RRA); cabendo-se se observar a tributação mensalmente e não no seu montante global. Apresenta artigo da constituição (isonomia tributária) e outros elementos para fundamentar o seu pleito. Cita a Instrução Normativa/RFB nº 1.127/2011 entre outros atos.

Em sua peça recursal, aduz a recorrente que o valor em testilha não foi lançado como “Rendimentos Tributáveis”, como propugnado pela DRJ, uma vez que tratar-se-ia de “Rendimentos Acumulados”, devendo, portanto, incidir imposto sobre os valores mensais e não o montante total.

Segue argumentando que, sob a ótica do Direito Civil, não haveria incidência de imposto sobre os juros de mora, uma vez que teriam caráter indenizatório, bem como acentua ser comum o recebimento de quantias atrasadas com efeito retroativo, uma vez que o INSS delonga-se no pagamento e revisão dos benefícios por ele concedido.

Em preliminar de direito, sustenta que o entendimento da Fazenda Pública em tributar aqueles que receberam seu benefício fora do tempo previsto em lei por desídia da Pública Administração é ato “atentatório ao princípio da igualdade e da injustiça”, uma vez que, estes seriam prejudicados pela tributação.

No mérito, giza que o art. 150, inc. II da Constituição da República veda o tratamento desigual entre os contribuintes e, portanto, o procedimento adotado com a ora recorrente destoa do que preconizado na Lei Maior.

Em defesa de sua tese, assevera que a Medida Provisória nº 497, convertida na Lei 12.530/2010, garantiu o direito pleiteado pela apelante. Diz que:

[...] garantindo a aplicação aos contribuintes da proporcionalidade, ou seja, o pagamento de imposto de renda na proporção mensal a que os demais beneficiários da previdência estariam a recolher. (sic)

Calca, ainda, seus argumentos no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, colacionando entendimento doutrinário e jurisprudência a respeito do tema de não incidência de IRPF sobre as verbas recebidas acumuladamente.

Por derradeiro, junta diversas decisões dos Tribunais pátrios e do c. Superior Tribunal de Justiça que, a seu ver, dariam razão para provimento do seu apelo.

Diante disso, requer que o recurso seja conhecido e provido para que o imposto seja considerado em conta dos valores percebidos mensalmente e não no montante global recebido, em vista de afrontar a isonomia tributária.

Em razão de decisão proferida em sede de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2402006.016 proferido pela 2ª Turma

Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 3 de outubro de 2017, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 73:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DE 2010.

REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543B e 543C do CPC.

O Recurso Especial referido anteriormente, fls. 83 a 88, foi admitido, por meio do Despacho de fls. 101 a 104, para rediscutir a decisão recorrida, no tocante ao regime de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Destaca-se que, para a decisão *a quo*, deve ser cancelada a exigência tributária, enquanto, para o acórdão paradigma, devem ser aplicadas as tabelas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos pelo contribuinte.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) temos que não se justifica a derrubada integral do auto de infração, mas, que seja recalculado o valor do imposto, tomando-se como base o decidido em sede de recurso repetitivo e recentemente pelo Excelso Pretório; b) temos que o contribuinte se defende dos fatos, tendo entendido perfeitamente a acusação que lhe foi dirigida pela Fiscalização. Como o Judiciário entendeu apenas que a metodologia do cálculo da Fiscalização estava equivocado, não há pertinência em querer derrubar todo o auto de infração, sendo apenas necessária a indispensável adequação do caso “sub judice” à jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores; c) deve ser reformado o v. acórdão recorrido, para que seja o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, fls. 109 a 114.

A Decisão que reformou o Acórdão desta turma estava assim ementada:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Deve ser aplicado o regime de competência, quando da cobrança do imposto de renda, no que se referem aos rendimentos recebidos acumuladamente, diante exercício do dever fundamental de pagar o tributo, em observância aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, conforme decidido em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

Após a Reforma em sede de Recurso Especial os autos retornam para que para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade recursal, devendo, portanto, ser conhecido.

Todavia, compulsando tal peça defensiva, fls. 52 a 58, constata-se a existência de questionamento, em sua parte introdutória (na descrição dos fatos), quanto à incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, nos seguintes termos:

Ademais, os valores referentes a juros de mora possuem caráter indenizatório, sobre eles jamais a incidência de imposto nos termos de nosso Código Civil, bem como de jurisprudência sedimentada pelo STJ.

Já no mérito, sem tratar especificamente da questão, traz jurisprudência da Suprema Corte, na qual é reconhecida a natureza indenizatória dos juros de mora e afastada a incidência do Imposto de Renda:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE . BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART . 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356 DO STF.

[...]5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

Acontece que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de decisão monocrática do Ministro Dias Toffoli, proferida em face do Recurso Extraordinário 855.091/RS, em 20/8/18, determinou a suspensão de todos os procedimentos administrativos que versem sobre a incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios.

Dessa forma, em observância à determinação do STF, voto por sobrestar o presente processo.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza